



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007948/2008-25
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3202-001.352 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria MULTA ISOLADA. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIRO. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA.

A multa isolada, por compensação indevida de débitos, aplicava-se, quanto a compensações declaradas entre 31 de outubro de 2003 e 15 de outubro de 2004, unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficasse caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, restando descabida, fora das infrações citadas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza,

Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, que exonerou parte do débito contido no auto de infração:

O despacho da fl. 2 noticia que se trata de formalização de processo fiscal para aplicação de multa isolada por compensações indevidas com crédito recebido de terceiro, pelas quais se pretendeu quitar débitos de Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), referentes aos períodos de apuração de fevereiro de 2003 a setembro de 2004. Note-se que qualquer menção às folhas do presente processo diz respeito à numeração de folhas do processo digitalizado.

No caso, foi oferecido em compensação crédito reconhecido por decisão judicial em favor da Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. – Cooxupé, referente a pagamento indevido a título de quota de contribuição sobre exportação de café, tendo sido emitido, no Processo no 13003.000439/2002-24, formalizado por Synteko Produtos Químicos S/A, o Despacho Decisório DRF/POA no 255/2008, de 25 de junho de 2008, reproduzido nas fls. 9 a 19, que não reconheceu direito creditório e não homologou compensações com crédito de terceiro.

Por força do despacho decisório acima referido, foi elaborado o Termo de Constatação Fiscal das fls. 40 a 45, bem assim os Autos de Infração a seguir discriminados, para formalizar, neste processo, exigência da multa isolada por compensação indevida, contra o sucessor do interessado, GPC Química S/A, atualmente estabelecido no Rio de Janeiro/RJ:

(...)

A infração foi enquadrada nos seguintes dispositivos: art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001; art. 18, caput, §§ 1º e 2º, da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na sua redação original; arts. 44 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 49 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O sujeito passivo tomou ciência dos lançamentos de ofício em 26 de julho de 2008, conforme consta nas fls. 181 a 184, e, na sequência, em 27 de agosto de 2008, postou, pelo que se vê na fl. 73, a impugnação tempestiva das fls. 75 a 90, firmada por advogado, credenciado pela procuração da fl. 91, pela cópia de documento de identidade das fls. 92 e 93 e cópias de atos societários das fls. 96 a 175, apresentando as alegações que seguem resumidas.

Alega que os débitos que serviram de base de cálculo da multa foram confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

(DCTF), em que foi informada a compensação no Processo no 13003.000439/200224, motivo pelo qual, para fins de cobrança, é dispensável o lançamento de ofício dos mesmos débitos e, em consequência, é improcedente o lançamento da multa de ofício por compensação indevida. Corroborando esse entendimento, afirma que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil editou, em 19 de novembro de 2007, a Instrução Normativa RFB no 786, a qual, no § 1º do art. 10, determina expressamente que os débitos confessados em DCTF devem ser encaminhados para a inscrição como dívida ativa imediatamente após o término do prazo para recolhimento. Cita e transcreve ementas de acórdãos de Câmaras dos antigos Conselhos de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), as quais respaldariam a improcedência da autuação ora discutida.

Em seguida, a defesa alega ausência de fundamento para exigência da multa de ofício isolada no presente caso, o que leva à nulidade do Auto de Infração, argumentando que a redação original do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, utilizada como base legal na autuação, não se encontrava mais em vigor. Na data da prolação do despacho decisório contestado, a multa exigida era cabível exclusivamente na hipótese de não homologação de compensação em que restar configurada falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, o que não foi afirmado pela DRF/POA e realmente não ocorreu.

Em razão do entendimento exposto no item precedente, o impugnante invoca a retroatividade benigna, objeto do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), no sentido de que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, citando e transcrevendo ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, em que foi aplicado o referido preceito.

Encerra, pedindo a improcedência das autuações.

É o relatório.

A decisão de fls. 838 e seguintes, proferida pela DRJ de Porto Alegre, foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIRO. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA.

A multa isolada, por compensação indevida de débitos, aplicava-se, quanto a compensações declaradas entre 31 de outubro de 2003 e 15 de outubro de 2004, unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficasse caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, restando descabida, fora das infrações citadas.

Diante disso, a DRJ de Porto Alegre recorre de ofício de sua decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O busílis deste PAF cinge-se à análise se o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro aplica-se, também, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens empregados na atividade de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo.

Reparo não merece a decisão de primeiro grau, razão pela qual a adoto integralmente e transcrevo o seguinte trecho para fins de fundamentação da decisão:

No que diz respeito ao mérito do litígio, segue a transcrição do art. 18 da Medida Provisória no 135, de 30 de outubro de 2003, sucedido pela redação original do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, que surtiram efeitos de 31 de outubro de 2003 a 30 de dezembro de 2004, período no qual foram transmitidas as declarações de compensação objeto de exigência da multa isolada em causa:

“Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.

§2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação Da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.”

Em resumo, as três hipóteses de aplicação da multa isolada, por compensação indevida, na época dos fatos apurados, eram as seguintes: (a) crédito ou débito não passível de compensação, por expressa disposição legal; (b) crédito de natureza não tributária; ou (c) prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964: respectivamente, sonegação, fraude, conluio.

No presente processo, não foi imputada ao sujeito passivo a prática de sonegação, fraude ou conluio, tampouco se disse que o crédito oferecido em compensação não tenha natureza tributária.

O autor do procedimento fiscal considerou as compensações indevidas, “por violação à expressa disposição legal, enquadrando-se, nas seguintes hipóteses previstas no art. 74 da Lei no 9.430/96, conforme decisão judicial de fls. 19/37, que veda a compensação decorrente de créditos de terceiros” (item 5 do Termo de Constatação Fiscal das fls. 40 a 45), assertiva que merece todo respeito, mas que, todavia, colide com entendimento desta Terceira Turma, externado em julgamentos anteriores, de impugnações apresentadas contra exigências da espécie. Seguem as explicações.

*No caso, não se pode dizer que a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, não seja passível de compensação, por **expressa disposição legal**, porque vigorava, na época das compensações de que se trata, a seguinte redação do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dada pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Medida Provisória no 135, de 2003 (art. 17 da Lei no 10.833, de 2003), que era a expressa disposição legal, abordando os créditos e débitos não passíveis de compensação, sem que nela constasse vedação de compensar débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, conforme transcrição a seguir:*

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....
§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....”

*Conseqüentemente, embora as compensações declaradas a partir de 1o de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, esbarrem em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie, no caso, o caput do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 2002, inexistia, na época das compensações em exame, disposição legal, **afirmando, expressamente, não serem os créditos de terceiros passíveis de compensação, com débitos do***

sujeito passivo, como exigido pelo art. 18 da Medida Provisória no 135, de 2003, e pelo art. 18 da Lei no 10.833, de 2003.

Explicando melhor: no caput do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 2002, está expresso, vale dizer, está escrito, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado,

relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No dispositivo em causa, não está expresso (não está escrito), que os citados créditos, apurados pelo sujeito passivo, não podem ser compensados com débitos de terceiros, mas tal vedação está subentendida, ou seja, a ela se chega, pelo raciocínio, circunstância que é suficiente para negar homologação a compensações da espécie, como foi feito no caso concreto, mas que não preenche o requisito essencial, para exigência da multa isolada, de que trata o art. 18 da Medida Provisória no 135, de 2003, e o art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, dispositivos que exigem expressa disposição legal [“(...) o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, (...)”].

Registre-se que posteriormente aos fatos apurados neste processo foi editada a Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que, em seu art. 4o, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, instituiu a figura da compensação não declarada, em especial, para o caso de utilização de crédito de terceiro, sancionando expressamente essa hipótese com a multa isolada ora em foco, pela nova redação dada ao art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, conforme art. 25 da citada Lei no 11.051, de 2004. com vigência a partir de 30 de dezembro de 2004, sendo vedada a retroação desses dispositivos, em prejuízo do sujeito passivo, pelo inciso XL do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). Tampouco pode retroagir a versão atual da multa por compensação não homologada, objeto do § 17 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, acrescido pelo art. 62 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, dada a anterioridade dos fatos.

O entendimento da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), sob o fundamento explicitado neste voto, levou ao cancelamento integral da exigência da multa isolada por compensação indevida em outros casos, como os que seguem exemplificados, mediante acórdãos que foram objeto de recurso de ofício aos antigos Conselhos de Contribuintes, tendo sido negado provimento naquela instância, resultando na confirmação do cancelamento da exigência correspondente (...)

Resumindo a questão, somente com a edição da Lei nº 11.051/ 2004, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, é que se instituiu a figura da compensação não declarada, em especial, para o caso de utilização de crédito de terceiro, sancionando, assim, expressamente essa hipótese com a multa isolada ora em foco, pela nova redação dada ao artigo 18 da Lei no 10.833, de 2003, com vigência a partir de 30 de dezembro de 2004. Não há, portanto, como persistir a presente autuação fiscal.

Processo nº 11080.007948/2008-25
Acórdão n.º **3202-001.352**

S3-C2T2
Fl. 306

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA